



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas**

MPCSP18/050/2020

Fl. 1

Ref.: MPCSP 18/040/2020

Anexo: documentos

São Paulo, 22 de maio de 2020.

Assunto: Possíveis irregularidades nas contratações emergenciais realizadas pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, com vistas a aquisição de máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis para abastecimento de estoque e uso durante a pandemia de Covid-19, fundada no art. 24, IV, da LF nº 8.666/93 e nos Decretos Municipais nº 21.111/20 e nº 21.117/2020, bem como no art. 10, V, do Decreto Municipal nº 17.285/10.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por sua Procuradora de Contas que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 71, inc. II, 129, *caput* c/c 130 da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos artigos 2º e 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



para a apuração de possíveis ocorrências de irregularidades cometidas pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, no âmbito do Processo Adm. nº 727/2020, por meio do qual adquiriu máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis para abastecimento de estoque e uso durante a pandemia de Covid-19, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no artigo 10, V¹, do Decreto Municipal nº 17.285/10 e no Decreto Municipal nº 21.111/20², pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Da contratação

Em razão da notória pandemia causada pelo Covid-19, o Poder Executivo de São Bernardo do Campo decretou Estado de Emergência e adotou medidas iniciais para conter o avanço da pandemia no Município (Decreto Municipal nº 21.111, de 16/03/2020), dentre as quais, a edição do Decreto Municipal nº 21.117, de 24/03/2020, que *“Acolhe em caráter normativo parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município com vistas a dar celeridade nos processos de contratação emergenciais durante a vigência da calamidade pública em razão da pandemia global e dá outras providências”*.

O referido parecer jurídico trouxe diretrizes para as contratações da Administração Municipal durante a vigência do estado de anormalidade vivenciado, com destaque para as contratações diretas nos termos da Medida Provisória nº 926, de 2020.

Nesse contexto, conforme se depreende da documentação disponibilizada pela Administração em seu Portal da Transparência³ (doc. 01), a atual contratação, promovida via dispensa licitatória e em caráter emergencial, nos termos do Decreto Municipal nº 21.111/20, buscou adquirir (i) 95 mil unidades de máscaras cirúrgicas descartáveis e (ii) um total de 585.000 unidades de luvas de látex tamanhos “P”, “M”, e “G”, destinadas tanto ao abastecimento de estoque da Secretaria de Saúde como à Secretaria de Segurança Urbana para uso da Guarda Civil Municipal.

¹ Art. 10 Ficam delegadas pelo Poder Executivo, as seguintes atribuições e competências para:

V - os Secretários, Secretários Adjuntos ou cargos dos mesmos status: homologar procedimentos licitatórios, adjudicar os objetos de contratações, homologar as alterações contratuais, bem como ratificar as dispensas e inexigibilidades nos termos legais.

² Decreta Estado de Emergência, pelo prazo máximo de até 180 dias, e adota as medidas iniciais para o fim de conter o avanço da pandemia de COVID-19 no âmbito da Administração Municipal e no Município de São Bernardo do Campo e dá outras providências.

³ <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/transparencia/despesas-emergenciais>





A partir da referida documentação, verifica-se que a despeito da solicitação de orçamento ter sido encaminhada a diversas empresas (doc. 01, fls. 01/30), poucos foram os retornos obtidos, sendo que das 4 (quatro) cotações com disponibilidade em fornecer os produtos, 3 (três) foram as empresas contratadas:

- i) UDIMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI para o fornecimento de máscaras descartáveis, no valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);
- ii) JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. para o fornecimento de luvas descartáveis nos tamanhos “P” e “G”, no valor total de R\$ 125.440,00 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais); e
- iii) DCRUZ COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., para o fornecimento de luvas descartáveis no tamanho “M”, no valor total de R\$ 57.905,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinco mil reais).

Constam do processo administrativo os Termos de Homologação das despesas (doc. 01, fls. 31/32), bem como as Notas de Liquidação (doc. 01, fls. 47/51).

Ocorre que, da análise dos valores firmados e das empresas envolvidas identificaram-se indícios não apenas da existência de vínculos entre os sócios de duas das empresas contratadas, como também de que a aquisição se deu em patamares superiores aos valores praticados pelo mercado. Vejamos.

2. Do vínculo entre os sócios das empresas JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e DCRUZ COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

As informações levantadas pelo *Parquet* de Contas junto à JUCESP (doc. 02) são indicativas de que Leila Cruz Kraucher, admitida na empresa JUPITER na condição de sócia em janeiro de 2019, é também irmã de Gilmar Alves da Cruz e Mauro Alves da Cruz, sócios da DCRUZ, e mãe de Jindra Nicolau Kraucher Júnior, admitido na DCRUZ na condição de sócio em junho de 2015.





Repise-se, a empresa JUPITER foi contratada para o fornecimento de luvas descartáveis nos tamanhos “P” e “G”, e a empresa DCRUZ pelo fornecimento do mesmo produto no tamanho “M”.

Mas se não bastassem os aparentes vínculos familiares, ainda levantam suspeita o valor praticamente idêntico das cotações oferecidas por ambas as empresas (JUPITER: R\$ 0,3136/unid.; DCRUZ: R\$ 0,3130 e R\$ 0,3140/unid.), e a “inusual” opção da Administração de segregar a aquisição de um mesmo produto entre duas empresas distintas pelo critério “tamanho” (“P”, “M”, “G”).

A despeito de tais fatos não implicarem, *per se*, em inequívoca ilegalidade, inclusive por não se tratar de procedimento sujeito à competição de interessados, é notório que práticas como as descritas são comumente utilizadas para o beneficiamento indevido de empresas em contratações públicas, acarretando prejuízos aos cofres públicos – e, por esta razão, merecem ser investigados e reprimidos pelos Órgãos de Controle.

3. Dos valores de aquisição face o valor médio de mercado

Já quanto aos valores contratados pela Administração Municipal, é de se destacar que os preços de aquisição tanto das máscaras (expressivo valor aprox. **R\$ 4,00/unid.**), como das luvas (aprox. R\$ 0,313) fogem dos preços referenciais praticados habitualmente pelo mercado:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

MPCSP18/050/2020

Fl. 5

medtec medicamentos

Equipamento | Cuidado em Saúde | Material de Consumo | Esterilização | Análise de Precisão | Optoeletrônica

Máscara Cirúrgica Descartável Descartapak Com Elástico - 50 unidades

R\$15,90

Detalhes do Produto:
- Não Toxic;
- Fabricada em não tecido Polipropileno;
- Fita elástica com Fitas;
- Disponível no modelo com Elástico;
- Suporta esterilização por autoclave;
- Disponível apenas na cor branca;
- Atende a legislação;
- Descartável e de uso único.

Especificações Técnicas:
- **Máscara Cirúrgica Descartável**
- Caixa com 50 unidades

MEDICAL LAGE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

DESCARTÁVEL | ALGUMER | SERVIÇOS | LUMAS | LENTEJA | ORTOPEDIA | LABORATÓRIO | EQUIPAMENTOS | CONTATO

Máscara Cirúrgica Descartável TRIPLA em tiras - Medix - Caixa x 50 Un

R\$16,49

Detalhes do Produto:
- Máscara Cirúrgica Descartável TRIPLA em tiras - Medix - Caixa x 50 Un
- Disponível em 01 unidade

JáCotei Digite o produto, marca ou modelo

Todas as Categorias

Máscara Cirúrgica Protidesc Descartável Tripla Com Elástico Laranja 50un

Comparando preço de Máscara Cirúrgica Protidesc Descartável Tripla Com Elástico Laranja 50un em 1 lojas

à vista R\$16,49

Ordenar por: | Filtrar por preço à vista

Submarino **à vista R\$16,49** **à preço Preço não informado para loja** **Entrar na loja**

lemgruber

PRODUTOS | EQUIPAMENTOS | SERVIÇOS | CONTATO

LUVAS DE PROCEDIMENTOS PROCED

Confiança a serviço da proteção

Bem-vindo à Lemgruber

Luvas de Procedimentos PROCED para a Lemgruber - Hoje a maior indústria brasileira de luvas de procedimentos. Nossa empresa vem se modernizando para atender, cada vez melhor, às demandas do mercado de proteção e saúde, ampliando nossa capacidade industrial e oferecendo produtos de alta qualidade.

Confie no nosso site e nossa linha de produtos. Confie na tecnologia e proteção em suas mãos.

LUVA VINIL COM TALCO - DR. LUVAS

Luvas Vinil Com Talco - Dr. Luvas - P

Luvas Vinil Com Talco - Dr. Luvas - M

Luvas Vinil Com Talco - Dr. Luvas - G

Luvas Vinil Com Talco - Dr. Luvas - 1/2

BISTURI

LUVA DE PROCEDIMENTOS NÃO ESTÉRIL - TALL

R\$22,90

Luva de Procedimentos Não Estéril - Tall

Luva de Procedimentos Não Estéril - Tall

Bifarma

Luva de Procedimento Lemgruber com 100 Unidades G

R\$27,07

Luva de Procedimento Lemgruber com 100 Unidades G

novatutti

LUVA DE LATEX COM 100 UNIDADES - P

R\$23,28

Luva de Latex Com 100 Unidades - P

medica GLOBO

LUVA PROCEDIMENTOS LATER PP C/50 UNID. LEMGRUBER

R\$24,90

Luva Procedimentos Later PP C/50 Unid. Lemgruber

100 Unidades Luva De Vinil Com Pó Talco Tamanho P/m/g

R\$23,90

Luva de Vinil

Luva Procedimento Supermax Tamanho M 100 Unidades

R\$24,90

Luva Procedimento Supermax Tamanho M 100 Unidades



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP

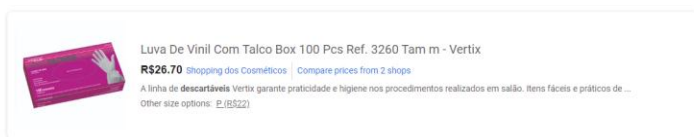


mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ite.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FFXU-B73X-6HLZ-IFXV



Ora, ainda que se considere o atual contexto de emergência sanitária que assola todo o país, do qual indiscutivelmente derivam reflexos indesejáveis seja na demanda e disponibilidade de produtos tão essenciais quanto os contratados, seja nos preços praticados pelo mercado, **é certo que cabe à Administração se cercar de todos os cuidados possíveis para fazer bom uso dos recursos públicos, inclusive com a utilização de amplas pesquisas de preço e negociação de valores diretamente com os fornecedores visando economia de massa, sem prejuízos, por certo, da devida prestação de contas.**

Nesse sentido, destacam-se às disposições do artigo. 25, §2º, e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93:

*Art. 25. § 2º Na hipótese deste artigo e em **qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.** (g.n.)*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;***

*III - **justificativa do preço.***

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (g.n.)

Para este MPC, a potencial desvantajosidade da aquisição e o eventual beneficiamento indevido de terceiros que podem derivar de tais constatações, ou mesmo o regular atendimento das citadas disposições legais, aplicáveis justamente a casos de emergência como o presente, devem ser alvo de esclarecimentos pela Prefeitura e de fiscalização ordinária por esta c. Corte.





4. Dos Pedidos

Assim sendo, o Ministério Público de Contas, com base no art. 3º, inciso V, da LCE nº 1.110/10, requer a V. Exa. que as informações acima indicadas sejam apuradas pela diligente Fiscalização, notadamente quanto às falhas do procedimento licitatório, prática de atos antieconômicos, danos ao erário e responsabilização dos responsáveis nos termos da LCE nº 709/93.

Pugna-se, ainda, ao término da instrução, pela notificação do Município para que apresente os documentos e justificativas que julgar pertinentes e pela oitiva das áreas técnicas da Casa, especialmente nos aspectos econômicos e contábeis, e, ao fim, abertura de vista do processo ao Ministério Público de Contas para o exercício da função de fiscal da lei.

Atenciosamente,

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

Ao Exmo. Senhor

Dr. Edgard Camargo Rodrigues

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

